



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099154 - PE (2023/0346879-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : I V P
RECORRIDO : E P
ADVOGADOS : RICARDO ELOI SCHÜNEMANN - MS010349
FRANCIELLI POSSAMAI MARQUES - MS024860
JULIANA SANTOS DA SILVA - MS024375

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. IPI. ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. MP Nº 1.034/2021. LEI Nº 14.183/2021. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos fundamentos da tese fazendária, a recorrente rechaça a ampliação do gozo do benefício fiscal relativo ao IPI, ao defender que a edição da Medida Provisória nº 1.034/2021 é legítima ao empreender a alteração dos critérios para a fruição da isenção fiscal relativa à incidência do Imposto sobre a Propriedade Industrial. Segundo a tese fazendária, o benefício fiscal modificado pela edição da Medida Provisória nº 1.034/2021 não poderia ser estendido para as hipóteses pelas quais não caberiam a concessão da isenção tributária, por ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da benesse fiscal, ante o princípio da anterioridade, conforme o artigo 150 da Constituição Federal.
2. Com efeito, os fundamentos ancorados pelo acórdão recorrido se amparam em teses estritamente constitucionais, ao se estabelecer que a alteração ou redução de benefício fiscal, relativo aos pressupostos para o deferimento de isenção tributária, deve obedecer ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 150, incisos II e III, da Constituição Federal (fls. 187, e-STJ).
3. Nesse prisma, não compete na via do apelo especial a pretensão recursal concernente ao exame de fundamento constitucional, sob pena de usurpação dos poderes conferidos ao Supremo Tribunal Federal, como guardião jurisdicional das normas estampadas pela Constituição Federal.
4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099154 - PE (2023/0346879-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : I V P
RECORRIDO : E P
ADVOGADOS : RICARDO ELOI SCHÜNEMANN - MS010349
FRANCIELLI POSSAMAI MARQUES - MS024860
JULIANA SANTOS DA SILVA - MS024375

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. IPI. ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. MP Nº 1.034/2021. LEI Nº 14.183/2021. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos fundamentos da tese fazendária, a recorrente rechaça a ampliação do gozo do benefício fiscal relativo ao IPI, ao defender que a edição da Medida Provisória nº 1.034/2021 é legítima ao empreender a alteração dos critérios para a fruição da isenção fiscal relativa à incidência do Imposto sobre a Propriedade Industrial. Segundo a tese fazendária, o benefício fiscal modificado pela edição da Medida Provisória nº 1.034/2021 não poderia ser estendido para as hipóteses pelas quais não caberiam a concessão da isenção tributária, por ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da benesse fiscal, ante o princípio da anterioridade, conforme o artigo 150 da Constituição Federal.

2. Com efeito, os fundamentos ancorados pelo acórdão recorrido se amparam em teses estritamente constitucionais, ao se estabelecer que a alteração ou redução de benefício fiscal, relativo aos pressupostos para o deferimento de isenção tributária, deve obedecer ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 150, incisos II e III, da Constituição Federal (fls. 187, e-STJ).

3. Nesse prisma, não compete na via do apelo especial a pretensão recursal concernente ao exame de fundamento constitucional, sob pena de usurpação dos poderes conferidos ao Supremo Tribunal Federal, como guardião jurisdicional das normas estampadas pela Constituição Federal.

4. Recurso Especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa assim se estabelece, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IPI. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034/2021.

LIMITAÇÃO. AGRAVAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente o pedido em ação mandamental a fim de autorizar o impetrante adquirir um veículo com isenção de IPI para pessoa com deficiência, através dos benefícios da Lei 8.989/1995, sem a aplicação do critério temporal de quatro anos estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei 8.989/1995, com a redação dada pela MP 1.034, de 1º de março de 2021, relativamente ao período compreendido nos primeiros noventa dias contados da publicação da aludida MP.

2. Em suas razões, a apelante defende que a alteração normativa buscou adequação do benefício fiscal aos princípios constitucionais da seletividade do IPI, da capacidade contributiva essencialidade do produto e está alinhada com a legislação dos Estados-membros em relação ao ICMS. Argumenta que eventual deferimento do pedido põe em risco a política adotada pelo Governo Federal para o enfrentamento das mazelas - de ordem sanitária e econômica - provocadas pela pandemia do novo Coronavírus. Em seguida, afirma a inexistência de ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, considerando que a MP 1.034/2021 não aumentou o IPI, não alargou sua base de cálculo, não majorou sua alíquota nem tampouco modificou ou acresceu qualquer dos elementos materiais de formação do crédito tributário. Sustenta, ainda, que, mesmo quando concedido o direito à isenção em data anterior à MP 1.034/2021, disto não decorre direito adquirido em ordem a afastar preceito de lei vigente. Alega que a isenção deferida apenas gera expectativa de direito de sorte que somente quanto da ocorrência do fato gerador do tributo é se avalia se ainda presentes os requisitos para o seu efetivo gozo, motivo pelo qual não se pode falar em ofensa ao princípio da segurança jurídica.

3. O cerne da controvérsia devolvida ao conhecimento deste TRF da 5ª Região consiste em analisar a incidência do princípio da anterioridade nonagesimal na hipótese de agravamento da situação fiscal decorrente do redimensionamento do direito à isenção de IPI para aquisição de veículos por pessoa com deficiência.

4. Inicialmente, avulta mencionar que a grave situação oriunda da pandemia decorrente do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), que reduziu de forma abrupta o desempenho das diversas atividades econômicas, criando um ambiente de evidente dificuldade arrecadatória, não é suficiente, por si só, para legitimar a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais, mormente tendo em vista a função precípua por eles desempenhadas de balizar o exercício da competência tributária.

5. Com efeito, a Medida Provisória nº 1.034/2021, veio a lume "em face do ambiente fiscal adverso decorrente da Covid-19", realizando alterações na Lei nº 8.989/1995 que findaram por impor restrições à isenção de IPI em favor das pessoas com deficiência ao estabelecer que o benefício fiscal apenas se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), bem como ao ampliar para 4 (quatro) anos o prazo de que trata o "caput" do art. 2º da Lei nº 8.989/1995.

Registre-se que a Medida Provisória aludida foi publicada em 1º de março de 2021, sendo prevista a aplicação do seu art. 2º, que altera a Lei nº 8.989/1995, limitando a isenção do IPI ora em debate, a partir dessa data.

6. É dizer, não houve a previsão de prazo de acomodação dos contribuintes para se ajustar à limitação da isenção, sendo determinada a imediata retirada da sua abrangência dos veículos com valores superiores a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), bem como autorizada a reiteração do benefício apenas se o veículo tiver sido adquirido há mais de 4 (quatro) anos, restando evidente que o redimensionamento do benefício fiscal, ao provocar a ampliação da tributação, agravou a situação fiscal do contribuinte com deficiência.

7. Ademais, a extemporânea aplicação da norma que agravou a tributação é capaz de afetar de forma negativa o pleno gozo do direito de locomoção do impetrante, ao interditar o direito à isenção à pessoa com deficiência motora devidamente comprovada.

8. Nesse contexto, o agravamento da tributação, excluindo-se as exceções expressamente consignadas na CRFB/88, impõe o devido resguardo de lapso temporal bastante para proteger os contribuintes contra mudanças que tenham repercussão patrimonial negativa, de modo que possa estabelecer planejamento de suas atividades econômicas adequado à nova realidade impositiva.
9. Sensível a tal conjuntura, o legislador constituinte foi expresso ao consignar a vedação da cobrança de tributos antes de decorrido noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
10. Insta consignar, ainda, que nada obstante não tenha ocorrido criação de tributos, muito menos majoração da alíquota inicial da exação em análise, a situação posta não se incompatibiliza com a constatação acerca da ocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, eis que, conforme visto, o redimensionamento da isenção estabelecido pela MP nº 1.034/2021 agravou a tributação da pessoa com deficiência decorrente de aquisição de veículo automotor.
11. Deve prevalecer, portanto, a necessidade do resguardo de lapso temporal bastante (noventa dias) para harmonizar a anterior autorização de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor para pessoa com deficiência em relação à nova disciplina do referido benefício fiscal, que, modificando a disciplina normativa anterior, estabeleceu tratamento que redundou no agravamento da tributação.
12. Nesse sentido, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação do princípio da anterioridade, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais". (RE 1214919 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 26-11-2019 PUBLIC 27-11-2019).
13. Não subsiste dúvida de que a alteração realizada pela Medida Provisória nº 1.034/2021 provocou a revogação do benefício fiscal para a pessoa com deficiência que pretende adquirir veículo automotor de valor superior ao teto, bem como na hipótese de decorridos mais de dois anos, porém menos de quatro anos, da anterior aquisição de veículo com gozo da isenção, razão pela qual forçoso reconhecer a ocorrência de majoração indireta do tributo capaz de ensejar a aplicação do princípio da anterioridade.
14. Advirta-se que, conforme se lê na fundamentação da decisão administrativa de 15/3/2021 que não reconheceu o direito à isenção, o benefício foi negado por haver-se constatado a ocorrência de aquisição de veículo com isenção do IPI há menos de 4 (quatro) anos, com base na alteração realizada pela Medida Provisória nº 1.034/2021.
15. A incidência do princípio da anterioridade nonagesimal (noventena) posterga a eficácia jurídica da norma alteradora, motivo bastante a ensejar o reconhecimento de que a aplicação imediata da nova disciplina normativa da isenção não merece prosperar. Assim, a multicitada Medida Provisória tem a sua eficácia paralisada, impedindo a imediata aplicação do prazo ampliado do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.989/1995, razão pela qual deve ser reconhecido o direito ao gozo do benefício fiscal.
16. Registre-se que o Poder Judiciário, com a presente decisão, não está fazendo qualquer referência ao mérito (conveniência e oportunidade) da alteração da política fiscal em relação ao benefício em comento, mas se limita, tão somente, a prorrogar a eficácia do redimensionamento instituído pela MP /2021, 1.034 em consonância com o princípio da noventena.
17. Ademais, na situação posta, não se cogita a existência de mera expectativa de direito, mas sim a ocorrência de direito adquirido, eis que o impetrante, munido da autorização expedida em 23/12/2020, (e-STJ Fl.189) Documento recebido eletronicamente da origem com validade até 19/9/2021, já havia providenciado a aquisição do veículo antes do advento da Medida Provisória nº 1.034/2021, conforme se extrai dos documentos anexados nos autos, ressoando nítida a incorporação ao patrimônio jurídico do contribuinte do direito à isenção.
18. Assim, afigura-se de rigor o reconhecimento de que a autoridade

impetrada não se ateve aos termos da lei instituidora da isenção de IPI ao negar a sua concessão com base em norma alteradora com eficácia postergada, razão pela qual a confirmação da sentença é medida que se impõe.

19. Apelação e remessa necessária não providas.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões recursais, fundamentado sob o artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, o recorrente alega a violação aos artigos 1º e 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.989/95, para sustentar em síntese: a inconstitucionalidade da extensão da isenção fiscal, porquanto a incidência do IPI, diante das modificações produzida pela MP 1034/2021 deveriam respeitar a anterioridade nonagesimal.

Não houve a apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

Em decisão interlocutória, o Tribunal de origem admitiu o processamento do apelo especial.

É o relatório.

VOTO

Nos fundamentos da tese fazendária, a recorrente rechaça a ampliação do gozo do benefício fiscal relativo ao IPI, ao defender que a edição da Medida Provisória nº 1.034/2021 é legítima ao empreender a alteração dos critérios para a fruição da isenção fiscal relativa à incidência do Imposto sobre a Propriedade Industrial.

Segundo a tese fazendária, o benefício fiscal modificado pela edição da Medida Provisória nº 1.034/2021 não poderia ser estendido para as hipóteses pelas quais não caberiam a concessão da isenção tributária, por ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da benesse fiscal, ante o princípio da anterioridade, conforme o artigo 150 da Constituição Federal.

O Tribunal de origem ao examinar a questão sobredita arrematou, *in verbis*:

Deve prevalecer, portanto, a necessidade do resguardo de lapso temporal bastante (noventa dias) para harmonizar a anterior autorização de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor para pessoa com deficiência em relação à nova disciplina do referido benefício fiscal, que, modificando a disciplina normativa anterior, estabeleceu tratamento que redundou no agravamento da tributação. Nesse sentido, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação do princípio da anterioridade, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais". (RE 1214919 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/10/2019,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 26-11-2019 PUBLIC 27-11-2019) Não subsiste dúvida de que a alteração realizada pela Medida Provisória nº 1.034/2021 provocou a revogação do benefício fiscal para a pessoa com deficiência que pretende adquirir veículo automotor de valor superior ao teto, bem como na hipótese de decorridos mais de dois anos, porém menos de quatro anos, da anterior aquisição de veículo com gozo da isenção, razão pela qual forçoso reconhecer a ocorrência de majoração indireta do tributo capaz de ensejar a aplicação do princípio da anterioridade.

Com efeito, os fundamentos ancorados pelo acórdão recorrido se amparam em teses estritamente constitucionais, ao se estabelecer que a alteração ou redução de benefício fiscal, relativo aos pressupostos para o deferimento de isenção tributária, deve obedecer ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 150, incisos II e III, da Constituição Federal (fls. 187, e-STJ).

Nesse prisma, não compete na via do apelo especial a pretensão recursal concernente ao exame de fundamento constitucional, sob pena de usurpação dos poderes conferidos ao Supremo Tribunal Federal, como guardião jurisdicional das normas estampadas pela Constituição Federal.

Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

Ilustrativamente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI 12.546/2011. MP 774/2017. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...) 2. Ao decidir a lide, o Tribunal de origem se apoiou em fundamentação eminentemente constitucional, referente aos princípios da anterioridade nonagesimal, com previsão no art. 195, § 6o. da CF/1988, e da legalidade. Assim, não há como alterar as conclusões obtidas pelo acórdão recorrido sem que haja usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: REsp. 1.793.237/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2019. (...) 4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1859437/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ACÓRDÃO DE ORIGEM AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. (...) 2. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que o Tribunal analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional (imunidade

tributária recíproca ? art. 150, VI, a, da CF/88 e jurisprudência do STF). 3. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, sendo sua apreciação de competência do STF, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1692609/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 06/10/2020.)

Ante o exposto não conheço do recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0346879-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.099.154 / PE

Números Origem: 08061030820214058300 50001182920218240027 8061030820214058300

PAUTA: 21/11/2023

JULGADO: 21/11/2023
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : I V P
RECORRIDO : E P
ADVOGADOS : RICARDO ELOI SCHÜNEMANN - MS010349
FRANCIELLI POSSAMAI MARQUES - MS024860
JULIANA SANTOS DA SILVA - MS024375

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados - Incidência sobre desconto incondicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.